

A INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO SANCIONATÓRIA DO PAGAMENTO DE PENSÃO CIVIL E PREVIDENCIÁRIA PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

THE INADMISSIBILITY OF THE DUAL PENALTY PAYMENT FOR SOCIAL SECURITY AND CIVIL CAUSED BY TRAFFIC ACCIDENT

Patrícia Dalzochio¹

Paulo Henrique Helene²

RESUMO

Com o surgimento das ações regressivas propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do causador do acidente de trânsito, em que se objetiva receber deste os valores pagos a título de pensão à vítima, seja por morte ou por invalidez, surge uma nova discussão social em torno da legalidade de tal cobrança. Isso porque o tema ainda é muito novo e pendente de discussão social e forense. Apesar disso, o objetivo do presente artigo é demonstrar a inacumulabilidade da pensão civil com a pensão previdenciária, nos casos em que o INSS reivindica daquele “mau motorista” o pagamento das contribuições sobreditas, justamente pela incidência do *bis in idem*.

Palavras-chave: Direito Civil. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito.

¹ Acadêmica do quinto ano do Curso de Direito da FAG – Faculdade Assis Gurgacz.

² Bacharel em Direito pela FAG – Faculdade Assis Gurgacz. Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Especializando em Direito Civil e Processual Civil pela UNIVEL – União Educacional de Cascavel. Advogado licenciado. Estagiário de pós-graduação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ABSTRACT

With the emergence of regressive actions proposed by the National Institute of Social Security in face of the person responsible for causing the traffic accident arrives a new social discussion about receiving the amounts paid of pension for death or disability to his victim creates an illegality charge. Since the topic is still very recent and pending social and legal discussion, the aim of this article is to demonstrate the not cumulative terms on the civil pension and the social security pension, where the Nation Institute of Social Security claims that "bad driver" payment of the aforesaid contributions, precisely because they constitute a *bis in idem*.

Keywords: Civil Law. Liability. Traffic Accidents.

1. INTRODUÇÃO

Estudos apresentados pelo secretário de Políticas da Previdência Social, Leonardo Rolim demonstram que o número de pessoas com invalidez permanente em decorrência de acidentes de trânsito saltou de 33 (trinta e três) mil, em 2002, para 352 (trezentos e cinquenta e dois) mil, em 2012; já o número de mortes passou, no mesmo período, de 46 (quarenta e seis) mil para 60 (sessenta) mil.

Infelizmente, os números demonstram que a maior parte das vítimas tem menos de 35 (trinta e cinco) anos, e que 41% (quarenta e um por cento) dos mortos tem idade entre 15 (quinze) e 34 (trinta e quatro) anos. Além disso, 60% (sessenta por cento) dos feridos ficam com lesões permanentes (ANTONELLI, 2014).

Duas são as principais consequências nesses casos: o pagamento de pensão civil – devida por aquele que deu causa ao acidente –, e o pagamento de pensão previdenciária –

proveniente de contraprestação pelas contribuições vertidas pela vítima ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A indenização civil consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas que dependiam do morto para tanto, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, conforme disciplina o artigo 948 do Código Civil.

Noutro giro, com base do texto constitucional, a pensão previdenciária é devida ao contribuinte que em decorrência de acidente resta inapto para o trabalho ou falece, sendo que hoje são pagos cerca de 1 (um) milhão de benefícios aos segurados acidentados e pensões aos dependentes de vítimas fatais (DIÁRIO DO LITORAL, 2014).

Com base nos números apresentados, surge à necessidade de observar que o equilíbrio entre o tempo de contribuição previdenciário e a quantidade de pensões pagas em decorrência destes acidentes precoces tem restado prejudicado, fato que vem gerando um grande prejuízo para os cofres públicos.

Recentemente, o INSS, por intermédio de seus procuradores federais, tem submetido esta questão ao Poder Judiciário, propondo ações regressivas em face do causador de acidente de trânsito, buscando receber deste os valores que já foram pagos pelo Estado, e também as parcelas futuras, sem o excluir do pagamento da pensão civil.

Portanto, questiona-se: é possível que se cumulem o pagamento das pensões civil e previdenciária na pessoa do causador do acidente de trânsito?

Considerando que vivemos em forma societária e que o exercício dos direitos subjetivos repercute na esfera jurídica das outras pessoas, interessa à sociedade a maneira pela qual exercemos nossos direitos. Dessa forma, devemos buscar a melhor maneira de ressarcir o INSS sem prejudicar a vítima, e nem causar uma dupla punição ao agente causador do acidente, ou seja, busca-se um termo de igual distância entre estes dois extremos, aliás, Aristóteles já reconhecia que a virtude está no meio-termo.

Para entendermos a presente celeuma jurídica – possibilidade ou não de se cumular no causador do acidente de trânsito as pensões civil e previdenciária –, faz-se mister, preliminarmente, perpassarmos pelos conceitos de responsabilidade civil e as hipóteses de incidência da pensão previdenciária.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação de danos ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, 2004; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 9).

Ainda, como podemos extrair dos ensinamentos de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 63) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, e aqui utilizamos o termo conduta por este abranger em suas espécies a ação e a omissão, violar direito de outrem e dessa forma causar-lhe dano, resta configurado um ato ilícito e deste surge à obrigação de indenizar.

Com isso temos que a responsabilidade civil é parte integrante do Direito Obrigacional, visto que da prática de um ato ilícito se acarreta uma obrigação para o seu autor, sendo a de reparar o desequilíbrio causado.

Nesse passo, a responsabilidade civil se dirige à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial, abalado ou desfeito. As obrigações derivam das ações ou omissões, culposas ou dolosas, do agente, praticadas com infração a um dever de conduta, e resultaram num dano para outrem.

Sendo assim, a responsabilidade civil tem como um de seus pressupostos a reparação integral da vítima e sua família, e tem por função o retorno da vítima ao estado anterior em que vivia – *status quo ante* (GONÇALVES, 2013).

Assim, vislumbram-se no instituto da reparação civil, basicamente, três funções, a saber: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor, e pedagógica.

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça há muito anuncia que indenização não pode ser “insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser

excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”³, bem como “deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.”⁴

No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil difere da responsabilidade penal. Isso porque a responsabilidade penal é pessoal, intransferível, respondendo o réu com a privação de sua liberdade, já a responsabilidade civil é patrimonial, é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações, no entanto, uma espécie de responsabilidade não exclui a outra.

Com grande senso de oportunidade, esclarece Maria Helena Diniz (2006, p. 221) que “consagrado está o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à criminal, ante a diversidade dos campos de ação da lei civil e penal”. Acrescenta que a “civil procura proteger interesses de ordem privada e a penal combater o crime, que constitui violação da ordem social”.

A estrutura dogmática da responsabilidade civil hodierna cinge-se, para doutrina majoritária, na necessidade de demonstração de três condições imprescindíveis: conduta - culposa ou não -, nexos de causalidade e dano.

Em suma, a conduta humana, positiva ou negativa, traduz um comportamento marcado pela voluntariedade. O nexo causal, por sua vez, representa o vínculo que une o agente ao resultado danoso. Por fim, o dano manifesta a violação de um interesse jurídico material ou moral.

A esse propósito, a doutrina subdivide a responsabilidade em subjetiva e objetiva. A primeira, quando se funda na ideia de culpa, de forma que a prova desta passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Já a segunda, quando se prescinde totalmente da prova da culpa, ou seja, quando independentemente dela haja relação de causalidade entre a ação e o dano (GONÇALVES, 2013).

³ REsp 318379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200100444342&dt_publicacao=04/02/2002> Acesso em 20. jul. 2014.

⁴ REsp 355392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200101375950&dt_publicacao=17/06/2002> Acesso em 20. jul. 2014.

A responsabilidade daquele que deu causa ao acidente de trânsito, sendo objetiva, dispensa a necessidade de se provar a culpa, assim, presente a relação de causalidade entre o ato do lesante e o dano causado ao lesado, faz surgir o dever de indenizar.

Sobre o tema, leciona Maria Helena Diniz (2006, p. 576) que “a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trânsito é objetiva, por força do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, fundando-se no risco”. Assinala que para garantir a indenização, em caso de acidente, dispensa-se a indagação sobre o comportamento culposos do lesante, bastando o simples nexo de causalidade entre o dano e a conduta do seu causador.

3. DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE MODO GERAL

No *caput* do artigo 201, da Constituição da República, foram estabelecidos critérios a serem observados na organização da Previdência Social, dentre os quais o caráter contributivo, ou seja, a concessão do benefício depende da prévia filiação – obrigatória e automática –, na qualidade de segurado, com o ônus de contribuir para o sistema. Nesse caso, o direito às prestações previdenciárias dependerá de uma contraprestação pecuniária – sistema oneroso (NOVELINO, 2011; CUNHA JÚNIOR, 2011).

Vê-se que a Previdência Social se trata de um seguro social que, mediante o pagamento de contribuições, tem por finalidade prover a subsistência do trabalhador, em caso de perda de sua capacidade laborativa. Visa, ainda, a cobertura de riscos decorrentes de doença, invalidez, velhice, morte, proteção à maternidade, concedendo auxílio-doença, aposentadoria e pensão por morte. Portanto, é um sistema estatal cuja principal função é a proteção social de trabalhadores contribuintes e de seus dependentes.

A presente proposta viabiliza a abordagem crítica de apenas dois benefícios previdenciários: pensão por morte e aposentadoria por invalidez. A pensão por morte é aquela destinada “ao conjunto de dependentes, pelo óbito de servidor ativo e inativo” (BRASIL, 2014). Doutra banda, a aposentadoria por invalidez é paga “aos que forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento” (BRASIL, 2014).

Destaca-se que o valor que se paga em ambos os benefícios sobreditos será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício. Por outro lado, o salário de benefício será obtido por meio da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição apurados no período de 80% (oitenta por cento) do período total de contribuição.

4. DA CUMULAÇÃO DAS PENSÕES CIVIL E PREVIDENCIÁRIA

Atualmente, é perfeitamente cabível a cumulação de benefício previdenciário concedido pelo INSS com a pensão decorrente da responsabilidade civil. Isso porque ambas possuem naturezas jurídicas e sujeitos passivos distintos, não se comunicando as obrigações.

Ademais, a corroborar este posicionamento, impende trazer à colação a judiciosa ementa do venerando acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA. COMPLICAÇÕES PÓS-CIRÚRGICAS. MORTE DA PACIENTE. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil. 2. O direito à indenização por dano moral não se extingue com o decurso de tempo, desde que não transcorrido o lapso prescricional, mas deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório. 3. A caracterização do dissídio jurisprudencial exige a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido. 4. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 703017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013).⁵ (grifo nosso).

⁵ Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27613723&sReg=200401359757&sData=20130416&sTipo=91&formato=PDF > Acesso em 25. jul. 2014.

Extraímos deste entendimento que a pensão previdenciária é regida por legislação específica e decorre do pagamento de contribuições pelo segurado quando em vida ou trabalhando ativamente.

Destarte, resta cristalino que as pensões indenizatória e previdenciária possuem origens distintas, na medida em que aquela paga pelo agente causador do dano tem o nítido objetivo de ressarcir a família do *de cujus*, ou ainda ressarcir o incapacitado pelos prejuízos econômicos suportados. Ao passo que, a pensão previdenciária é paga à família de qualquer empregado que contribuiu regularmente com o fundo da previdência, seja ela pública ou privada, independentemente do fato ensejador do óbito ou da incapacidade.

Desse modo, o pagamento de uma não tem o condão de excluir ou minorar a outra, afigurando-se perfeitamente possível a cumulação de ambas.

Ainda, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2013), a reparação integral é pressuposto da responsabilidade civil, e dessa forma nenhum elemento de compensação deve ser considerado. Nesse viés, não se reduzem da indenização as quantias recebidas pela vítima, ou seus beneficiários, dos institutos previdenciários ou assistenciais.

Porém tal cumulação somente é possível quando pagas por pessoas distintas. Uma pela previdência social, em razão da vítima ser contribuinte, e outra pelo causador do dano, em face do desequilíbrio gerado.

O que acontece, portanto, é que no caso de um acidente com morte, a família da vítima poderá receber o benefício tanto do INSS como, também, uma pensão vitalícia do causador do dano.

Isso implica dizer que não se podem adicionar esses valores previdenciários à indenização devida pelo réu. Até porque as pensões civil e previdenciária são diferentes e não podem ser confundidas. Nem a Previdência pode pagar a indenização devida pelo responsável civilmente, nem este poderá arcar com os prejuízos da Previdência Social.

5. DAS AÇÕES REGRESSIVAS PROPOSTAS PELO INSS EM FACE DO CAUSADOR DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Como já dito, hodiernamente, os acidentes de trânsito têm provocado um elevado custo aos cofres da Previdência, que paga cerca de 1 (um) milhão de benefícios aos segurados acidentados e pensão aos dependentes de beneficiários de vítimas fatais (DIÁRIO DO LITORAL, 2014).

O que se deve levar em consideração é que essas vítimas são usualmente pessoas ainda no auge da vida ativa, entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos, com largo tempo de contribuição pela frente, mas que em decorrência desta invalidez ou morte precoce, começa a usufruir do benefício ainda muito cedo, o que vem gerando, portanto, um déficit nos cofres públicos da Previdência Social (DIÁRIO DO LITORAL, 2014).

Com fulcro nesse pequeno tempo de contribuição e longo tempo de pagamento de pensão, é que o INSS e a Advocacia Geral da União (AGU) objetivam uma tutela regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente de trânsito essas contribuições que viriam a receber da vítima que ficou inválida ou morreu.

A real intenção é cobrar daquele “mau motorista”, seja por estar dirigindo embriagado ou, especialmente, naquelas situações em que ocorrem graves violações ao Código de Trânsito Brasileiro.

O INSS procura se afastar de indenizar de forma direta, principalmente, frente à condição econômica em que se encontra. Hoje existem inúmeras formas de sancionar o “mau motorista” como é o caso da Lei Seca, do Código de Trânsito Brasileiro, do Código Penal, do Código Civil, e outras regras e costumes sociais, inclusive de Direito Internacional. Assim, também é questionável até que ponto essa ideia diminuirá os acidentes causados por “maus condutores”.

Foi em 2011 que a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Previdência Social ingressaram com a primeira Ação Regressiva de Trânsito cobrando a restituição de mais de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), ajuizada na Justiça Federal de Brasília. A intenção é que a partir de agora, todo infrator que causar acidente por negligência, ao cometer infração gravíssima, enfrente processo judicial para ressarcir os valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de indenização e pensão para à família das vítimas (KAMAYURÁ, 2011).

Observa-se que o INSS não fundamentou sua ação na Lei n.º 8.213/1991, mas sim no Código Civil Brasileiro, quando este em seu artigo 934 dispõe que “aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”.

Nesse diapasão, torna-se indispensável ressaltar que a pensão paga pela Previdência Social em decorrência de acidente de trânsito não pode ser descontada nem acrescentada na indenização decorrente da responsabilidade civil, uma vez que a pensão previdenciária constitui contraprestação de contribuições recolhidas pela vítima, não havendo, portanto, relação com a responsabilidade do causador do dano.

6. DA INACUMULABILIDADE DAS PENSÕES CIVIL E PREVIDENCIÁRIA NA PESSOA CAUSADORA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 948 o pagamento de “prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. Dessa forma, a responsabilidade civil daquele que causou o desequilíbrio reside, entre outros fatores, em pagar pensão àqueles que estavam sob a dependência financeira do falecido ou do inválido.

Ademais, o réu deverá arcar ainda com o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral, entre outros possíveis gastos gerados com o ato ilícito ocorrido.

O artigo 950, do mesmo diploma, prescreve que “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho”, a indenização deverá abranger, “além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença”, uma “pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Indispensável salientar que a pensão paga pela Previdência Social em decorrência de acidente de trânsito não pode ser descontada da indenização resultante de responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que a pensão previdenciária constitui contraprestação de

contribuições recolhidas pela vítima, não havendo relação com a responsabilidade do causador do dano.

Nesse sentido, destaca-se um recente precedente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ABALROAMENTO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. HIPÓTESE DE INGRESSO EM VIA PÚBLICA EM MOMENTO INOPORTUNO. CULPA DO RÉU CARACTERIZADA. EVIDÊNCIAS DE QUE O AUTOR TRAFEGAVA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. HAVENDO CULPA DO RÉU, QUE PROVEIO DAS DEPENDÊNCIAS DE UMA ÁREA PRIVADA (PÁTIO/GARAGEM) E INGRESSOU NA VIA PÚBLICA. POR ONDE TRAFEGAVA O AUTOR. EM MOMENTO INOPORTUNO, INEGÁVEL SE APRESENTA A SUA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. NO ENTANTO, A CONSTATAÇÃO DE QUE O AUTOR CONDUZIA A MOTOCICLETA EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL E CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O EVENTO DANOSO, CARATERIZADA ESTÁ A CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. REDUÇÃO VERIFICADA PELA SENTENÇA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. RECURSOS DO AUTOR E RÉU IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, como decorrência das lesões, acabou por viver a angustia de se submeter a penoso tratamento médico e cirúrgico, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento que lhe resultou sequelas. Reputa-se adequada a fixação adotada pela sentença, tendo em conta a situação danosa, a caracterização da culpa concorrente, além das condições das partes. 2- O valor da indenização deve ser adequado à norma do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o que determina a sua fixação em moeda, incidindo correção monetária a partir da data de sua fixação, ou seja, da sentença. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA CONFIGURADA, EM DECORRÊNCIA DAS SEQUELAS RESULTANTES. PENSIONAMENTO MENSAL E VITALÍCIO DEVIDO. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS DO AUTOR E RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO, IMPROVIDO O DA LITISDENUNCIADA. 1. É inegável o direito da vítima à percepção da pensão mensal vitalícia, cujo respectivo valor deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante, matéria a ser objeto de liquidação. 2. As prestações serão corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar de cada vencimento. 3. Não tem qualquer relevância o fato de o autor ter recebido auxílio pelo INSS, pois as verbas têm origens diversas e independentes, ou seja, uma de natureza previdenciária e outra decorrente do direito comum, segundo entendimento há tempos consolidado na jurisprudência do C Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJSP; APL 0008292-35.2006.8.26.0625; Ac. 7009168; Taubaté; Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Rigolin; Julg. 10/09/2013; DJESP 25/06/2014).⁶ (grifo nosso).

⁶ Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7009168&cdForo=0&v1Captcha=dhhue>> Acesso em 27. jul. 2014.

Resta claro que a vítima e seus dependentes jamais poderão deixar de ser indenizados, sendo que sempre se buscará a melhor forma para restabelecer o equilíbrio, de maneira que não cause enriquecimento ilícito àqueles que recebem, nem prejuízo exorbitante àquele que paga.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ainda é muito recente, as primeiras ações nesse sentido foram propostas ainda no ano de 2013, de modo que caminhamos num terreno movediço, porque nada restou cristalizado, ainda não se pode precisar, com certeza, quais serão as regras do jogo.

Todavia, pode-se indicar que a principal baliza trazida até o momento é de que o ressarcimento que o INSS busca, quando o causador do acidente está arcando com o pagamento de pensão civil, demonstra-se ilegal, vez que este já foi responsabilizado civilmente, não podendo ocorrer *bis in idem*, ou seja, não é possível que se puna duplamente o agente pelo mesmo fato.

Percebe-se que os efeitos causados pelas ações regressivas que o INSS vem propondo produzem um extenso dano tanto a vítima quanto ao causador do acidente.

O recebimento da pensão pela Previdência Social é certo, o que quer dizer que a vítima certamente será ressarcida, pois esta contribuiu para tanto, juntamente com o restante da sociedade contribuinte. Por outro lado, este ressarcimento já não se apresenta tão certo quando pleiteado em face do causador do acidente.

Deve-se partir do pressuposto de que nem sempre aquele que causou o acidente terá meios para arcar com os valores devidos, o que acarretaria um total desamparo à vítima e aos seus familiares se dependessem apenas do agente lesionante para o ressarcimento e restabelecimento da condição anterior.

As pensões civil e previdenciária, como já visto anteriormente, podem ser cumuladas, mas cada uma deve ser paga pelo respectivo responsável. É notório que os acidentes de

trânsito trazem um imenso prejuízo para os cofres da Previdência Social, e a principal discussão reside no fato de que se este dinheiro acabar, talvez outro contribuinte, ao atingir a aposentadoria, não tenha o que receber.

Entretanto, a ideia proposta pelo INSS é, no mínimo, inconstitucional, e baseia-se nas ações regressivas propostas contra as empresas, nos casos de acidentes ou de mortes no trabalho.

Para elucidar à problemática, tomemos, por exemplo, uma vítima que, em idade atual de 37 anos, falece em decorrência de um acidente de trânsito. O benefício pago somente se extinguirá com a morte da pensionista (artigo 77, § 2º, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e tendo em vista a sua idade atual de 37 anos e sua expectativa de vida, de acordo com o IBGE, a pensão continuará a ser paga por aproximadamente 43 anos, o que representa mais 559 prestações mensais, computada a parcela atinente à gratificação anual do 13º salário (SCHMIDT, 2014).

Resta evidente que o período de contribuição é muito inferior às prestações pagas, mas a solução da problemática reside em dar efetividade a outras sanções, já presentes no Direito, e não punir duplamente o causador do acidente de trânsito. A fiscalização deve ser maior. A punição para direção negligente deve ser cumprida. A sociedade deve ser conscientizada.

Deve-se pensar na real solução, na tentativa eficaz de reintegrar este aposentado por invalidez no mercado de trabalho, e não transferir uma obrigação para outra pessoa. Além disso, o pagamento da pensão feito pelo INSS traz maior segurança para a vítima, visto que, como já foi dito, o pagamento mensal é certo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONELLI, Diego, *Gazeta do Povo*, *Motorista irresponsável pode ser obrigado a ressarcir governo*, 2014. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidae-cidadania/conteudo.phtml?id=1445849&tit=Motorista-irresponsavel-pode-ser-obrigado-a-ressarcirgoverno>> Acesso em: 05 de março de 2014.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. *A previdência*. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/>> Acesso em 20. jul. 2014.

BRASIL, Portal do Servidor. *Pensão previdenciária*. Disponível em <<http://www.portal.doservidor.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=34>> Acesso em 20. jul. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2011.

DIÁRIO DO LITORAL. *Acidentes custam R\$ 12 bilhões ao INSS. Previdência paga, em cada caso, quase 1 milhão de benefícios a acidentados no trânsito*. 2014. Disponível em <<http://www.diariodolitoral.com.br/conteudo/25531-acidentes-custam-r-12-bilhoes-ao-inss>> Acesso em 24. jul. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 7. vol. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil – Da Responsabilidade Civil, das preferências e privilégios creditórios*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. vol. III. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

KAMAYURÁ, Uyara. *AGU e INSS protocolam em Brasília 1ª Ação Regressiva contra causador de acidente de trânsito que gerou indenização da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=169794>> Acesso em: 10. jun. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. 5. ed. São Paulo: Editora Forense, 2011.

SCHMIDT, Magda Mirian. *Ações regressivas pelo INSS em face dos maus motoristas*. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revistaartigos_leitura&artigoid=10679> Acesso em 10. jun. 2014.

VADE MECUM. Obra coletiva da Editora Saraiva. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.